



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Portaria n.º 14/75:

Aumenta ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 9 de Dezembro de 1974, as lanchas de fiscalização pequenas *Albatroz* e *Açor*.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 2/75:

Altera a redacção do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959.

Nota. — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 266, de 15 de Novembro de 1974, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 621-C/74:

Aprova a Lei Eleitoral (2.ª parte).

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 14/75

de 7 de Janeiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, aumentar ao efectivo dos navios da Armada na situação de armamento normal, a partir de 9 de Dezembro de 1974, as lanchas de fiscalização pequenas *Albatroz* e *Açor*, que ficarão a pertencer à classe *Albatroz*, sendo-lhes fixada a lotação completa e normal provisória que consta do anexo a esta portaria.

Estado-Maior da Armada, 3 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 14/75, de 7 de Janeiro

Lotação completa e normal provisória das lanchas de fiscalização «Albatroz» e «Açor»

Oficiais

Marinha:
Segundo-tenente ou guarda-marinha (a) 1 1

Sargentos e praças

Artilheiros:
Marinheiro (b) 1 1
Primeiro-grumete 1 2

Condutores de máquinas:

Cabo 1 1
Marinheiro 1 2

Radiotelegrafistas:

Marinheiro (c) 1 1

Electricistas:

Marinheiro 1 1

Manobra:

Segundo-sargento (d) 1 1

(a) Pode ser da reserva naval.

(b) Deve ser apontador ou ter instrução de alça de anel.

(c) A lotação pode ser aumentada com um marinheiro radiotelegrafista quando a natureza especial das missões atribuídas às lanchas o justificar.

(d) Pode ser substituído por cabo, quando não haja sargento disponível.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 2/75

de 7 de Janeiro

O artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, prevê que o depositante a prazo possa exigir que lhe seja entregue uma livrança representativa da quantia depositada. A emissão dessa livrança permitirá ao depositante dispor de um título representativo do depósito, ao mesmo tempo que o habilitará com um instrumento de mobilização antecipada dos fundos colocados a prazo.

Na ausência de uma regulamentação apropriada sobre a emissão e as condições de desconto da livrança exigida para o fim indicado, generalizaram-se, nos últimos anos, práticas conducentes à restituição antecipada de fundos colocados a prazo, por acordo entre o depositante e o banco depositário.

Considerando-se, porém, os inconvenientes dessas práticas, pela instabilidade que podem provocar neste tipo de depósitos, prejudicando, conseqüentemente, o desejado alargamento do crédito a médio prazo, julga-se oportuno regular as condições em que os depositantes podem recuperar disponibilidades colocadas a prazo mediante o desconto de livranças cuja emissão solicitem para o referido fim.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 51.º O depositante a prazo poderá solicitar da instituição de crédito na qual haja sido constituído o depósito a emissão de livrança ou livranças representativas, no todo ou em parte, da quantia depositada, incluindo o montante líquido dos juros a satisfazer, cujo vencimento deverá coincidir com o do respectivo depósito a prazo.

§ 1.º As livranças poderão ser emitidas a qualquer tempo, enquanto subsistirem os depósitos a prazo que representem, sendo os encargos dessa emissão, designadamente o imposto do selo e custo do impresso, suportados obrigatoriamente pelos depositantes.

§ 2.º As livranças representativas de depósitos a prazo deverão conter menção expressa do nome

do depositante a quem ou à ordem de quem devam ser pagas, a identificação exacta do depósito a que respeitem e a indicação da respectiva taxa de juro.

§ 3.º As instituições de crédito possuirão registos nos quais anotarão devidamente as livranças que emitirem em conformidade com os parágrafos precedentes.

§ 4.º As livranças a que se refere o presente artigo poderão ser descontadas pela instituição de crédito que as emitiu.

§ 5.º Não se aplicarão aos descontos de livranças efectuados pelas instituições especiais de crédito as limitações estabelecidas para essas instituições quanto ao prazo das operações activas que podem realizar.

§ 6.º No desconto das livranças representativas de depósitos a prazo, as instituições de crédito aplicarão a taxa de juro legalmente fixada para as operações activas de prazo correspondente ou a taxa de juro por que vigora o depósito a que a livrança respeita, acrescida de 2%, se esta última for superior à primeira, sendo-lhes vedado cobrar qualquer comissão ou prémio adicionais.

§ 7.º As instituições de crédito não poderão acordar com os clientes qualquer forma de mobilização antecipada dos dinheiros depositados a prazo que consista na anulação ou redução do prazo do depósito constituído.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.